



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 203/2023

Veto n° 05/2023

Autógrafo n° 32/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 30/2023.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Comunica Veto Parcial ao Autógrafo n° 32/2023 que dispõe e disciplina as atividades dos serviços de bombeiro civil para atuar em estabelecimentos ou eventos de grande concentração em âmbito municipal.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a Veto parcial ao Autógrafo n° 32/2023 que dispõe e disciplina as atividades dos serviços de bombeiro civil para atuar em estabelecimentos ou eventos de grande concentração em âmbito municipal.

Segundo as razões do veto, o artigo 8º do projeto seria inconstitucional ao prever autorização para que o Poder Público municipal estabeleça parceria, convênio ou termo de cooperação técnica com associações ou entidades representativas de bombeiro civil, pois a celebração de ajustes já representa função típica do Poder Executivo.

É a síntese do veto.

II - Análise Jurídica:

O veto é a manifestação de discordância do Chefe do Poder Executivo aos termos de um projeto. É ato formal pois deverá ser exarado por escrito, com a necessária fundamentação dos seus motivos a fim de que se conheça as razões que conduziram à discordância. Tal exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo examinar as razões do veto, analisando-as sobre sua manutenção ou seu afastamento, com a consequente derrubada ou não do veto.

Pode ser aposto veto em decorrência da inconstitucionalidade do projeto de lei (denominado veto jurídico) ou por contrariedade ao interesse público (veto político).





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Uma vez manifestada a discordância do Chefe do Executivo em relação ao projeto de lei ou a alguns de seus dispositivos e comunicadas as razões do veto, este não pode se arrepender, tendo em vista a irretratabilidade do veto.

O veto no Direito brasileiro é supressivo, pois somente poderá determinar a erradicação de dispositivos constantes de projeto de lei, não sendo possível a adição ou modificação de algo no texto da proposição.

É superável, uma vez que não apresenta caráter absoluto, ou seja, não encerra, de forma definitiva, o processo legislativo em relação às disposições vetadas, dado que poderão ser restabelecidas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, ou seja, o veto pode ser derrubado.

A Constituição Federal, em seu art. 66 e a Lei Orgânica do Município em seu art. 46, em simetria com a Carta Magna, preveem o instituto do veto. Vejamos, respectivamente:

***CF:** Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
[...]*

***LOMP - Artigo 46** - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto.*

A mensagem nº 39/2023 comunica veto parcial ao projeto de lei e aponta o artigo 8º do projeto como inconstitucional por prever autorização que já é atribuição do Poder Executivo.

O projeto todo disciplina as atividades dos serviços de Bombeiro Civil para atuar em estabelecimentos ou eventos de grande concentração no âmbito municipal. Apenas um artigo dispõe que o Poder Público poderá firmar convênios, um verbo que indica faculdade, não obrigação.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Contudo, tendo em vista que o veto parcial diz respeito somente ao art. 8º, não impedindo a sanção do texto que não foi vetado, e a fim de impedir eventual ação de constitucionalidade do artigo vetado, coadunamos com as razões do veto.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, coadunamos com as razões do veto, por se tratar de veto parcial que não impede a sanção da lei.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Assistente Jurídico
OAB/SP n.º 184.299

